

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre descontos relativos a mensalidades associativas, sindicais ou assemelhados nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante prévia, expressa e individualizada autorização do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, mediante prévia, expressa e individualizada autorização do beneficiário, registrada obrigatoriamente por meio de:

- a) autenticação biométrica; ou
- b) assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 8º Nas hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá, nos termos do Regulamento, ser revalidada anualmente, obrigatoriamente por meio de:

- I - autenticação biométrica; ou
- II - assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 9º Constatada fraude ou desconto indevido de mensalidades de que trata o inciso V deste artigo, as associações e demais entidades de aposentados estarão sujeitas a:



I - multa administrativa de até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado irregularmente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis; e

II - obrigação de ressarcir o segurado, em quantia equivalente ao valor descontado indevidamente, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seu art. 115, as hipóteses em que os benefícios previdenciários podem sofrer descontos efetuados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incluindo, entre essas hipóteses, as contribuições a associações e entidades representativas de aposentados.

Entretanto, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) revelaram práticas fraudulentas por parte de algumas entidades, que promoveram descontos nos benefícios de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa, mediante falsificação de assinaturas. Estimativas apontam que tais irregularidades podem ter gerado prejuízos da ordem de R\$ 6 bilhões entre os anos de 2019 e 2024.<sup>1</sup>

Diante da gravidade dos fatos e com o objetivo de salvaguardar os direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a adoção de medidas legislativas que condicionem tais descontos à autorização prévia, expressa e individualizada do beneficiário, com registro obrigatório por meio de autenticação biométrica ou assinatura eletrônica avançada. Esta última modalidade, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves

<sup>1</sup> CARLUCCI, Manoela; MAIA, Elijonas. Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS. *CNN Brasil*, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>. Acesso em: 28 abr. 2025



Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Adicionalmente, propõe-se que essa autorização seja objeto de revalidação anual, com o uso dos mesmos mecanismos de segurança, como forma de garantir a voluntariedade e a atualidade do consentimento prestado. Inclusive, a periodicidade anual foi anteriormente prevista no § 7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Posteriormente, por ocasião de sua conversão, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, aumentou o prazo de revalidação, que passou a ser realizada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021.

Por fim, a proposta visa ainda estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de ressarcimento ao segurado em casos de descontos indevidos ou fraudes, bem como a aplicação de penalidades pecuniárias às entidades responsáveis.

À vista do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que visa assegurar maior proteção aos aposentados e pensionistas contra práticas lesivas e abusivas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2025-6608

